



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721815/2011-59
ACÓRDÃO	2002-009.646 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EULER PELA CALURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 808 DO STF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, **ano-calendário 2006**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 4.521,26**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente no valor de **R\$ 16.440,95**, constando da complementação fiscal dos fatos: *“CONTRIBUINTE APRESENTOU CÁLCULOS HOMOLOGADOS, CONFORME PLANILHA DE FLS. 460, VALOR TOTAL ERA R\$ 73.735,19 E O VALOR TRIBUTÁVEL R\$ 66.726,45 (HORAS EXTRAS E REFLEXOS), O QUE REPRESENTA 90,5% DO TOTAL. CONTRIBUINTE RECEBEU LIQUIDO R\$ 104.399,59. O RENDIMENTO BRUTO FOI R\$ 120.706,71 (RENDIMENTO LIQUIDO + IRRF). DESTE TOTAL É TRIBUTÁVEL R\$ 109.239,57 (90,5%). PAGOU 552,49 DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SERÁ DEDUZIDO R\$ 500,00 (90,5%). O VALOR LANÇADO É DE R\$ 108.739,57 (RENDIMENTO TRIBUTÁVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)”*.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 27/06/2011 (fl. 109), o interessado apresentou, tempestivamente, em 26/07/2011, impugnação (fls. 02/07), instruída com documentos (fls. 08/108), a seguir sintetizada.

Referindo-se à descrição fiscal dos fatos e às páginas do processo judicial, alega que o cálculo homologado não foi o de “fl. 460”, em face de retificação posterior de “fls. 515/528”, com a diminuição de valores, conforme compilação de “fl. 528”. Defende, assim, que a notificação não corresponde à realidade dos valores, pugnando pelo seu cancelamento ou retificação.

De outra parte, questiona os cálculos proporcionais efetuados, aduzindo que *“o critério utilizado pelo Sr. Auditor Fiscal, o qual em primeira fase desprezou os juros de mora para fixar o percentual entre valor principal e valor tributável, e já em segundo momento apurou valor principal contendo os juros de mora pagos ao Contribuinte. Considerou duas grandezas aritméticas apuradas com critérios distintos, mas utilizou o mesmo percentual encontrado na apuração sem juros de mora”* e requerendo perícia contábil para *“verificação do acerto dos argumentos ora suscitados”*.

Contesta a aplicação de multa de ofício e juros de mora, ponderando que elaborou sua declaração mediante critérios que reputou corretos, não buscando omitir rendimentos tributáveis, e destacando que os valores da reclamatória

trabalhista foram os únicos auferidos, acrescentando que *“trata-se de situação diversa daquela na qual o contribuinte percebe valores tributáveis de diversas fontes pagadoras e maliciosamente omite alguma (ou algumas) delas”*. Reafirma sua convicção quanto ao valor declarado e aduz que *“jamais pensou em beneficiar-se pela sonegação em recolhimento de Imposto de Renda”*, destacando sua boa-fé e sugerindo que deveria ter sido notificado a recolher apenas a diferença de imposto apurada, caso confirmado após o exercício do direito de defesa, reclamando do tratamento equiparável àquele que agiu com dolo.

Pelo exposto, pugna pela insubsistência da notificação ou, subsidiariamente, da multa de ofício e dos juros de mora, requerendo a produção de provas, notadamente a pericial, a fim de verificar a correção do critério de apuração dos valores tributáveis noticiados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2015, a qual foi julgada a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) os juros de mora aplicados são improcedentes
 - b) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal
 - c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
 - d) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 16.440,95, decorrente de ação trabalhista, ano-calendário 2006, onde alega a Recorrente a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrente do rendimento recebido acumuladamente.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a decisão de piso alterou a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente R\$ 16.440,95 para R\$ 15.983,32, pois deduziu dos rendimentos tributáveis os valores de honorários advocatícios proporcionais de R\$ 457,63.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais proporcionais vinculados aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (90,12%).

Compulsado os autos, constata-se que o valor dos juros de mora do rendimento recebido acumuladamente foi de R\$ 26.512,76 (fls. 91/92), portanto, R\$ 23.893,30 não seria tributável, parcela essa considerada tributável pela fiscalização e mantido esse entendimento pela decisão recorrida.

Nesse sentido, deve-se cancelar integralmente a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 15.983,32 mantida pela decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles